

01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.236-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM
ADVOGADO(A/S) : THIAGO ROCHA NARDELLI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER
AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. FPM. COEFICIENTES DE CÁLCULO. ÍNDICE REDUTOR. LEI COMPLEMENTAR 91/1997. ALEGADA VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. COMPARAÇÃO COM A SITUAÇÃO DE OUTRO MUNICÍPIO.

DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. AGRAVO.

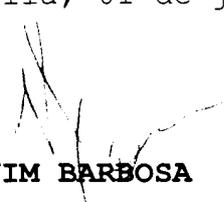
Mandado de Segurança impetrado para assegurar alegado direito líquido e certo à correção de coeficiente de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, por violação do princípio da isonomia. Configurada a decadência do direito de impetração, dado que as decisões normativas que representam os atos tidos por coatores foram aprovadas pelas Decisões Normativas 63/2004 e 72/2005 (DJ de 22.11.2005), e esta ação somente foi ajuizada em 13.11.2006.

Agravo ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 01 de julho de 2009.


JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.236-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM
ADVOGADO(A/S) : THIAGO ROCHA NARDELLI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER
AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Novo São Joaquim/MT contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União.

Alega o impetrante que o ato em questão viola o princípio da isonomia, já que atribuiu-lhe menor coeficiente a ser recebido pelo Fundo de Participação dos Municípios que a outro município em situação análoga.

Requeriu a concessão de medida liminar para excluir os cálculos que reduzem seu repasse e, quanto ao mérito, o acréscimo dos valores que lhe foram indevidamente subtraídos.

O Tribunal de Contas da União prestou informações à fls. 95-103.

Indeferi o pedido de medida liminar pela configuração da decadência do mandado de segurança (Fls. 105-107).

MS 26.236-AgR / DF

Na ocasião da interposição do recurso de agravo regimental, o impetrante alegou a inexistência de decadência, visto tratar-se de ato com efeitos sucessivo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do presente agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Inconsistente o recurso.

No que tange à configuração da decadência no caso em questão, tem-se que, conforme já disposto na decisão de 05.02.2007, "este mandado de segurança, contudo, somente foi impetrado (13.11.2006) após o lapso de cento e vinte dias contados a partir da publicação de ambas as decisões normativas indicadas, restando configurada a decadência (art. 18 da LMS)".

Quanto ao mérito do presente mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a LC 91/1997, ao reduzir o coeficiente a ser recebido pelo Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não ofende o princípio da isonomia, nem assegura tratamento igual aos municípios com idêntica dimensão populacional. O min. Eros Grau, na ocasião do julgamento do MS 26.469, apontou, ainda, que:

"Não há nenhum preceito, na LC 91/97, que garanta a isonomia formal pleiteada na inicial. Nenhum dos artigos daquele texto normativo assegura o recebimento, pelos Municípios na mesma situação do impetrante, de valor nunca inferior ao do Município que, em idêntico patamar populacional, não esteja sujeito ao fator redutor.

A Lei Complementar, ao contrário, fez a distinção necessária, na medida em que concedeu tratamento desigual aos então desiguais. Garantiu-lhe o coeficiente de 1.997 aos Municípios que, na sistemática por ela implementada, apresentassem

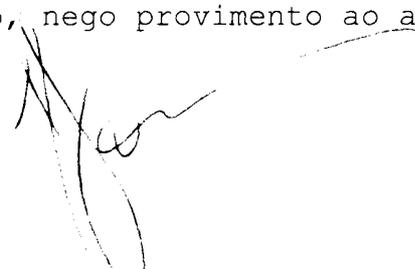
MS 26.236-AgR / DF

coeficiente menor que o do ano anterior, compensando-se nos anos seguintes as diferenças apuradas”.

Nesse sentido, temos a jurisprudência: MS 26.499, rel. min. Eros Grau, DJ de 22.11.2007; MS 26.464, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 16.05.2008; MS 26.479, rel. min. Eros Grau, DJ de 28.03.2008; MS 26.466, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 18.04.2008 e MS 26.489, rel. min. Eros Grau, DJ de 28.03.2008.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.236-2

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM

ADV.(A/S): THIAGO ROCHA NARDELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARIA TEREZA CALIL NADER

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.07.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República Interina, Dra.
Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário